



LEI Nº 1.409 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022

“Dispõe sobre medidas para controle de animais nas vias públicas do Município de Rio Vermelho, e dá outras providências.”

O Povo do Município de Rio Vermelho (MG), por intermédio dos seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica expressamente proibida a permanência de animais ruminantes e equinos, nas vias e logradouros públicos na área urbana, estradas vicinais e rodovias que adentrem o limite territorial do Município de Rio Vermelho.

§1º - Admite-se a permanência provisória de animais nas vias públicas desde que utilizados com o fim de montaria ou em veículos de tração animal tais como charretes, carroças e semelhantes ou utilizados para transporte de carga com o fim de comercialização na sede do Município, desde que previamente cadastrados e autorizados pelo poder público.

§2º - Admite-se o trânsito em permanência de animais em ocasião de realização de festividades, cavalgadas, leilões previamente comunicadas e autorizadas pelo poder público municipal.

Art. 2º - Animais encontrados nas vias e logradouros públicos na área urbana, estradas vicinais e rodovias que atentem o limite territorial do Município serão apreendidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e recolhidos ao depósito da Municipalidade.



§ 1º - A relação dos animais apreendidos será afixada em quadro de avisos na sede da Prefeitura Municipal de Rio Vermelho, na sede do Poder Legislativo e outros órgãos públicos de grande circulação, relatando a data, hora e local da apreensão.

§ 2º - No período de apreensão, o Município é responsável pela integridade do animal e sua perfeita conservação, ressaltando-se os casos fortuitos e os de força maior.

Art. 3º - O proprietário ou o responsável terá o prazo máximo de 15(quinze) dias corridos para resgate do animal apreendido, mediante pagamento de multa e de taxas devidas, as quais consistem em:

I - Taxa de apreensão..... R\$ 200,00

II - Taxa de Custeio/ManutençãoR\$ 20,00 (dia)

Art. 4º - Não sendo o animal retirado pelo proprietário ou responsável, no prazo estabelecido no artigo anterior, este será disponibilizado para arrematação em hasta pública.

§ 1º - Do produto da arrematação, serão deduzidos os valores da multa, taxa de apreensão, taxa de custeio/manutenção bem como as despesas necessárias a realização do certame, sendo o saldo remanescente devolvido ao proprietário.

§ 2º - Não comparecendo o proprietário em até 10 (dez) dias corridos após leilão, para recebimento do saldo ao qual faz jus, este será revertido aos cofres públicos.

§ 3º - Para fins de arrematação os animais apreendidos serão avaliados por comissão de avaliação composta por 1 (um) representante do



Poder Executivo, 1 (um) representante do Poder Legislativo e 1 (um) representante da sociedade civil, este último nomeado pela associação de produtores rurais.

§ 4º - O procedimento de leilão se dará sob as disposições lei 8.666/93 (podemos já colocar na nova lei 14.133, mas o edital sairá ainda com as prerrogativas da 8666) e suas alterações a qual regulamenta as licitações públicas e regulamentados em Edital.

Art. 5º – Compete ao Setor Municipal de Fiscalização de Postura o recolhimento de animais mortos eventualmente localizados logradouros públicos e estradas vicinais.

§ 1º O prestador de serviços responsável por enterrar o animal deverá apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço em Saúde.

§ 2º Os animais recolhidos deverão ser enterrados em área própria do aterro sanitário, a ser demarcada especialmente para esta finalidade.

§ 3º Os proprietários dos animais que sofreram mortes naturais ou atropelamento, deverão conduzi-los ao aterro sanitário para serem enterrados, ou acionar o poder público para fazê-lo mediante o pagamento de taxa no valor correspondente à 50 % daquela arbitrada para fins de apreensão.

Art. 6º - Para fins desta lei a propriedade do animal será comprovada pelo seu registro ou na inexistência deste pela descrição de suas características, seja carimbos, apresentação de fotografias, prova testemunhal e tudo mais que leve a convicção quanto a propriedade do semovente.



Art. 7º - Na infração de qualquer dispositivo desta Lei, será imposta multa correspondente ao valor de 35 UFM – Unidade Fiscal do Município (corrigida), aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da apreensão do animal, quando for o caso.

Art. 8º - Fica a Administração Pública autorizada a delegar ao particular a execução de atos necessários a efetividade da presente lei, desde que precedida do competente Processo Administrativo de Licitação.

Art. 9 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Rio Vermelho (MG), 09 de novembro de 2022.

Marcus Vinicius D. de Oliveira
Prefeito Municipal
Rio Vermelho-MG

Marcus Vinicius Dayrell de Oliveira

Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO VERMELHO/MG.

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Rio Vermelho, no uso de suas atribuições legais SANCIONA, nesta data, a Lei n.º 1.409, de 09 de novembro de 2.022, oriunda do Projeto de Lei n.º 030/2.022, aprovada na Reunião Ordinária do dia 08 de novembro de 2.022.

Assim sendo, determina o representante do Poder Executivo que REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE a Lei n.º 1.409/2.022.

Determina ainda, para que se dê publicidade do seu teor, que referida Lei seja afixada nos quadros de avisos da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Cumpra-se

Rio Vermelho-MG, 09 de novembro de 2.022

Marcus Vinícius D. de Oliveira
Prefeito Municipal
Rio Vermelho-MG
Marcus Vinícius Dayrell de Oliveira
Prefeito Municipal